



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PARECER N. 5/CUJ/2026

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)
REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: IRDR 0011715-25.2026.5.03.0000 (**Tema n. 46**)

Requerente: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Requeridos: REFRASERV - Revestimento Refratário e Isolamento Térmico Ltda. - EPP
Alisson Davidson Leite de Oliveira e Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.

Relator: Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho

Processo de origem: AP 0010116-27.2023.5.03.0042

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

Trata-se de IRDR suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, nos autos do AP n. 0010116-27.2023.5.03.0042 (processo paradigma deste incidente), com o objetivo de reafirmar a jurisprudência dominante e já consolidada na Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 19 das Turmas deste Tribunal, que possui a seguinte redação:

OJ 19 das Turmas do TRT3:

Honorários periciais. Fase de execução. Responsabilidade.

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 22/08/2011, 24/08/2011 e 25/08/2011).

Em atendimento ao despacho ID. b2f83e9¹, o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissibilidade do incidente e pela reafirmação da jurisprudência pacificada na OJ n. 19 das Turmas do TRT3 (ID. 444e3f4).

As partes do processo paradigma foram intimadas pelo relator do IRDR para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias² (ID. f48afa1) e publicou-se edital para a eventual manifestação de interessados (ID. 24a23c1).

A executada Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. limitou-se a requerer a manutenção da decisão de primeiro grau (ID. 3277494) e a rejeição da tese da agravante.

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) para emissão de parecer (Despacho ID. 161b892/Ofício ID. c252dee)³.

A CUJ sugere a retificação da classe processual da causa-piloto de Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) para Agravo de Petição (IDs. 780a9a8 e 47c2888).

2 REGIMENTOS INTERNOS E OUTROS NORMATIVOS

- **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

O Regimento Interno do STF previu, em 2010, a técnica da reafirmação de jurisprudência, conforme art. 323-A:

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de **reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)*

Parágrafo único. Quando o relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada *(Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)*. (Destaques acrescentados)

¹ Intimação ID. feaae45, nos termos do art. 177, II, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região (RITRT3).

² Conforme art. 177, III, do RITRT3.

³ Nos termos do art. 178 do RITRT3, aplicável por analogia à reafirmação de jurisprudência:

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

- **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

A Recomendação CNJ n. 134, de 9/9/2022, que versa sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, estabelece, no seu art. 24: “Recomenda-se aos tribunais que avaliem o uso do **incidente de resolução de demandas repetitivas** para pacificação de temas de direito local **com jurisprudência uniforme**”. (Destaques acrescidos)

- **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)**

A Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, expressamente menciona a reafirmação de jurisprudência, no seu art. 4º:

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo [sic] 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - (...);

III - **no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal**, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, **deverá ser utilizada**, no Sistema PJe, **a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**; (...). (Destaques acrescidos)

- **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)**

O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com a alteração incluída pela Emenda Regimental n. 7/2024, previu que a jurisprudência dominante daquela Corte poderá ser reafirmada por meio de incidente de recurso repetitivo e que o julgamento de mérito, por plenário eletrônico, ocorrerá na mesma sessão que decide sobre a proposta de afetação.

Quanto ao aspecto de interesse, cita-se a redação do dispositivo:

Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (art. 284 deste Regimento) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024) (...)

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera **reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação. (Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)
(...). (Destaques acrescidos).

Acerca da reafirmação de jurisprudência, confirmam-se os demais artigos do Regimento Interno do TST que dispõem sobre a matéria: 41, XLVII, 132-A, § 6º, 211, parágrafo único e 304.

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (TRT3)**

O instrumento da reafirmação de jurisprudência foi recentemente incluído no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3) por meio do Ato Regimental TRT3/GP 42/2025.

Confirmam-se os dispositivos pertinentes:

Art. 55-B. Compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência: (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025):

I - julgar: (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)
(...)

e) a reafirmação de jurisprudência; (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025)
(...).

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, **quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma**. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025) (Destaques acrescidos)

Art. 176-A. Na hipótese de **reafirmação de jurisprudência**, a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, **ao admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, julgará, na mesma sessão, o mérito do incidente e** o capítulo do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que lhe deu origem. (Incluído pelo Ato Regimental TRT3/GP 42/2025) (Destaques acrescidos)

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

O STJ também previu a reafirmação de jurisprudência, por meio de artigo incluído ao seu [Regimento Interno](#) em 2026.

Art. 257-F. O julgamento de recursos repetitivos, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante do STJ, poderá ser realizado por meio eletrônico, concomitantemente à análise da afetação do recurso, desde que reúna o voto da maioria simples dos Ministros na respectiva sessão virtual e não haja oposição de qualquer integrante do órgão julgador ao julgamento por essa via. (Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 2026)

§ 1º Para os fins do caput, consideram-se como jurisprudência dominante as decisões reiteradas do Tribunal sobre o mérito do recurso ou aquelas de natureza processual atinentes ao cabimento do recurso especial. (Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 2026)

§ 2º A reafirmação de jurisprudência em sessão de julgamento virtual produzirá os mesmos efeitos processuais dos recursos repetitivos e receberá numeração sequencial e descrição da tese firmada, com ampla divulgação do respectivo tema. (Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 2026)

§ 3º Manifestada a oposição prevista no caput, a reafirmação de jurisprudência não será julgada em meio eletrônico, prosseguindo o recurso pela sistemática ordinária dos repetitivos. (Incluído pela Emenda Regimental n. 53, de 2026).

Especialmente após a incorporação do instituto da reafirmação de jurisprudência ao Regimento Interno do TST, diversos Tribunais Regionais do Trabalho passaram a regulamentar sua aplicação em suas respectivas normas regimentais.

2.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR MEIO DE IRDR

A técnica da reafirmação de jurisprudência, por meio de IRDR, constitui relevante instrumento de racionalização e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Objetiva, de forma mais célere, conferir maior estabilidade, uniformidade e previsibilidade à interpretação do direito.

Por meio desse instrumento, é possível:

1º) Reafirmar jurisprudência meramente persuasiva (súmula, orientação jurisprudencial ou tese jurídica prevalecente, por exemplo) por meio de precedente de observância obrigatória ([art. 927, III, do CPC](#)); ou

2º) Reafirmar jurisprudência dominante/uniforme acerca de determinada questão de direito já amadurecida no âmbito do tribunal, mediante a formação de precedente vinculante, também nos termos do mencionado artigo do CPC.

Em ambas as hipóteses, a norma regimental do TRT3 exige que **todas as Turmas** do tribunal adotem entendimento convergente sobre determinada questão jurídica submetida à reafirmação. Não se exige, contudo, que os julgamentos tenham sido proferidos por unanimidade, bastando a uniformidade do posicionamento adotado pelos órgãos fracionários.

As vantagens decorrentes da incorporação da sistemática da reafirmação de jurisprudência ao sistema processual trabalhista são evidenciadas por César Zucatti Pritsch⁴, estudioso da matéria:

(...). Uma das principais medidas envolve a técnica da *reafirmação de jurisprudência*, já utilizada pelo Supremo Tribunal Federal desde 2010 (art. 323-A do RISTF), e agora também prevista no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 132-A, §§ 5º e 6º do RITST). Possui grande potencial para permitir que o TST, em tempo razoável, aproveite sua extensa jurisprudência pacificada para a formação de uma rede de precedentes vinculantes, com um rito simplificado, cobrindo a maior parte dos temas tradicionais – isto, sem prejuízo do rito usual, onde necessária a profunda discussão das questões jurídicas novas e ainda não pacificadas.

Confira-se, no artigo abaixo (“Parte 1”)⁵, de autoria de Gustavo Baini, reflexões que também contribuem para a compreensão do instrumento da reafirmação de jurisprudência:

(...)
Uma engrenagem - talvez a que mais tenha acelerado a produção de novos precedentes - foi o novo art. 132-A, §§ 2º, 5º e 6º, do regimento interno do TST⁶. De acordo com esse dispositivo, quando o TST decide produzir um precedente que trate de “mera reafirmação de

⁴ Precedentes no processo do trabalho: Material elaborado por César Zucatti Pritsch ao ministrar curso na ENAMAT em 2025.

⁵ BAINI, Gustavo Martins. IRR e reafirmação de jurisprudência no TST – palavras e conceitos. Migalhas, 23 set. 2025. Parte 1.

Fonte: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/440561/irr-e-reafirmacao-de-jurisprudencia-no-tst-palavras-e-conceitos>>

Acesso em: 29 jul. 2026

⁶ Corresponde à Nota de Rodapé n. 4 do artigo transcrito: “Esse dispositivo, acrescentado pela já referida Emenda Regimental n. 7 do TST, tem clara inspiração no art. 323-A, incluído em 2010 ao Regimento Interno do STF. De lá para cá, o Supremo utilizou esses pregos e essa madeira em inúmeras oportunidades: dos 919 temas afetados pelo rito da repercussão geral, criou 602 precedentes vinculantes, dos quais 178 foram por reafirmação de jurisprudência, segundo dados informados pelo Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do TST, em palestra proferida na abertura do Seminário Internacional de Precedentes na Justiça do Trabalho, em 20/08/2025”.

jurisprudência dominante da Corte”, o procedimento é abreviado. Uma espécie de “procedimento sumaríssimo”.

Todos os atalhos possíveis são tomados: dispensa-se a designação de um relator específico, pois tanto a afetação quanto o julgamento ficam sob relatoria da presidência; em uma única sessão afeta-se e julga-se, dispensando-se a cisão de decisões em sessões separadas; a sessão será exclusiva e integralmente virtual, dispensando-se a remessa ao plenário físico; a sustentação oral é previamente gravada e enviada eletronicamente; não há parecer ministerial, *amicus curiae*, audiências públicas ou qualquer outra figura que retarde a produção do precedente.

(...). O “rito ordinário” para formação de precedentes qualificados não é necessário, pois a solenidade deste rito visa proporcionar justamente o amadurecimento já ocorrido pelo tempo e pelas sucessivas vezes em que todos os órgãos do TST já se pronunciaram sobre a questão. Vale dizer: não é preciso investir mais tempo para formar esse precedente qualificado - ele pode ser produzido muito rapidamente⁷.

Por meio desse mecanismo, a jurisprudência uniforme de todas as turmas e seções do TST transforma-se, em uma sessão do pleno, em precedente vinculante: um tema de IRR por reafirmação de jurisprudência. O propósito é claro: fazer a uniformidade horizontal que há no TST acerca daquela questão passar a ser, também, uniformidade vertical, tornando íntegra e coerente não apenas a jurisprudência do Tribunal Superior, mas de toda a Justiça do Trabalho.

(...). (Destaques acrescidos)

Na “Parte 2” do artigo⁸ do mesmo autor, Baini prossegue:

2. (...)

(...), quando o conteúdo da controvérsia a ser afetada pelo rito do IRR representar entendimento consolidado em todas as turmas e na SbDI do TST, aciona-se o “procedimento sumaríssimo”. Em vez de discutir uma questão de direito acerca da qual os órgãos julgadores do TST não tenham uniformidade, **o pleno tão-somente chancela o entendimento já consolidado e estabelece-o como vinculante**, uniformizando verticalmente uma jurisprudência já uniformizada horizontalmente.⁹

(Destaques acrescidos)

3 ADMISSIBILIDADE

3.1 ENTENDIMENTO UNIFORME NO TRT3

⁷ Corresponde à Nota de Rodapé n. 5 do artigo transcrito: “PRITSCH, César. Reafirmação de jurisprudência: força nova para a jurisprudência antiga do TST. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/reafirmacao-de-jurisprudencia-forca-nova-para-a-jurisprudencia-antiga-do-tst>. Acesso em 07/09/2025”.

⁸ BAINI, Gustavo Martins. IRR e reafirmação de jurisprudência no TST – palavras e conceitos. Migalhas, 23 set. 2025. Parte 2.

Fonte: <<https://share.google/6dw8ey2PAIRQ7I6QX>>

Acesso em: 29 jul. 2026

⁹ Vide Nota de Rodapé n. 6 deste parecer. Corresponde à Nota de Rodapé n. 10 do artigo transcrito.

A pesquisa jurisprudencial complementar à realizada pelo desembargador suscitante (ID. f078cf8) revela que **todas as Turmas julgadoras deste Tribunal** adotam entendimento reiterado e uniforme quanto à aplicação da [Orientação Jurisprudencial n. 19 das Turmas do TRT da 3ª Região](#), o que demonstra que a matéria já alcançou um grau de maturidade que dispensa a ampliação do debate acerca dela. Os casos julgados já apresentaram fundamentos distintos sobre a matéria, que possibilitaram ao tribunal examinar a temática sob diferentes perspectivas e consolidar sua jurisprudência.

A questão jurídica, todavia, ainda é objeto de expressiva recorribilidade, consoante destacado pelo desembargador suscitante:

Verifica-se a reiterada interposição de recursos sobre a matéria neste Tribunal, o que revela a conveniência de reafirmar o entendimento já adotado por todas as suas Turmas, com o objetivo de conferir caráter obrigatório ao verbete jurisprudencial (art. 927, III, do CPC)¹⁰, por meio da formação de precedente vinculante decorrente da reafirmação da jurisprudência. (ID. f078cf8).

Além disso, cerca de 229 (duzentos e vinte e nove) acórdãos foram localizados na pesquisa jurisprudencial, conforme parâmetros constantes do “**ANEXO**” deste parecer, em que também se demonstram, por amostragem, os trechos dos fundamentos das Turmas acerca da temática.

Registra-se que as decisões em sentido diverso subsistem **somente** no âmbito do 1º grau. Citam-se, a título de amostragem, os julgados abaixo:

Processo n. 0011019-54.2022.5.03.0056 AP, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, 1ª Turma, Disponibilização: 9/4/2026; 0011087-19.2025.5.03.0017 AP, Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha, 8ª Turma, Disponibilização: 22/6/2026; 0010191-10.2024.5.03.0017 AP, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, 8ª Turma, Disponibilização: 8/4/2025; 0010525-79.2023.5.03.0049 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, 9ª Turma; Disponibilização: 4/4/2025, 0011045-46.2024.5.03.0100 AP; 9ª Turma; Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 31/3/2025.

Essa circunstância evidencia a persistência de dissenso jurisprudencial entre os graus de jurisdição e autoriza a instauração do IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, mediante a sistemática da reafirmação de jurisprudência, uma vez atendido o requisito

¹⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...).

previsto no § 2º do art. 170 do RITRT3, consistente no **juízo da questão de direito, de igual forma, por todas as Turmas do Tribunal.**

Quanto ao art. 790-B¹¹ da CLT, registra-se a existência de fundamentos no sentido de que essa regra não se aplica à fase de execução, por disciplinar apenas os honorários periciais devidos na fase de conhecimento. Argumenta-se que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na execução decorre, de forma geral, da sucumbência da parte na fase cognitiva, à luz do princípio da causalidade, ressalvadas as hipóteses de abuso ou má-fé do exequente.

As mencionadas exceções na análise de cada caso concreto são aplicadas em conformidade com a parte final da OJ n. 19 das Turmas/TRT3: “(...). Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé”. Tal excepcionalidade está em consonância com o dever de boa-fé que deve nortear a atuação das partes no processo, nos termos do art. 793-B da CLT¹².

¹¹ O art. 790-B da CLT estabelece que a parte que sucumbiu na pretensão objeto da perícia deve arcar com o pagamento dos honorários periciais:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Declarado inconstitucional pela ADI 5766\)](#) – Trecho taxado.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 4º ~~Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Declarado inconstitucional pela ADI 5766\)](#) - Trecho taxado”

No julgamento da [ADI 5766](#), o STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, constante do *caput* do art. 790-B da CLT, bem como a integralidade do seu § 4º. Embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, o alcance da decisão foi esclarecido no voto do relator do [acórdão](#). Verifica-se, portanto, que a ADI 5766 não modificou a regra de responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais estabelecida no *caput* do art. 790-B da CLT, a qual privilegia o princípio da sucumbência, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade das disposições relativas à sua exigibilidade em face do beneficiário da justiça gratuita.

¹² Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - alterar a verdade dos fatos; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

VI - provocar incidente manifestamente infundado; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Por todo o exposto, esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência considera atendidos os requisitos para admissibilidade do IRDR, com o propósito de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal e racionalizar a litigância e a recorribilidade, de modo a favorecer a eficiência na prestação jurisdicional e a duração razoável do processo.

Da mesma forma que o Regimento Interno do TST (art. 132-A, § 5º), na hipótese de reafirmação de jurisprudência, o RITRT3 previu, no seu art. 176-A, que “a Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, ao **admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, **julgará, na mesma sessão, o mérito do incidente e o capítulo do recurso**, (...) que lhe deu origem”. (Destaques acrescentados).

Trata-se de procedimento simplificado de IRDR que privilegia, conforme já exposto, a celeridade, eficiência, isonomia, segurança jurídica e estabilidade da jurisprudência.

Registra-se que o processo paradigma (causa-piloto) encontra-se suspenso em virtude da instauração do presente IRDR e a matéria em análise não foi afetada por tribunal superior ([art. 976](#), § 4º, do CPC e art. 170, § 1º, do [RITRT3](#)).

4 MOLDURA FÁTICA DO CASO CONCRETO (PROCESSO PARADIGMA)

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência expõe, a seguir, a moldura fática do caso concreto, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos que auxiliem na formação do precedente e na redação da tese jurídica a ser fixada.

a) **Fatos essenciais do caso concreto (fatos juridicamente relevantes)**: Trata-se dos fatos materiais e incontroversos extraídos da causa-piloto (processo paradigma) do IRDR¹³:

- O juízo determinou a realização de perícia para apuração do valor controvertido, com a seguinte advertência:

Relativamente ao critério para fixação de responsabilidade dos honorários periciais será observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 19 da Turmas do TRT 3ª Região, esclarecendo-se que,

¹³ Petição inicial do processo paradigma (ID. 913a60b).

a apresentação de cálculos com significativo distanciamento dos cálculos que venham a ser homologados, será considerado como conduta processual que caracteriza “causa desnecessária à perícia”. (ID. c863b17)

- Os cálculos periciais foram homologados (decisão ID. eb6a272) e os honorários ficaram a cargo das rés.
- A 1ª reclamada impugnou a decisão homologatória (ID. ffcd0a2) e requereu que o pagamento dos honorários periciais fosse realizado pelo autor e pela 2ª reclamada, ao argumento de que apresentaram cálculos mais discrepantes em relação ao valor apurado pelo perito.
- O juízo manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (ID. 4435ea4), não aplicando a exceção da parte final da OJ n. 19 das Turmas do TRT3 (abuso ou má-fé).

b) Embargos à execução opostos pela 1ª reclamada REFRASERV (ID. 8386730). Renova a insurgência quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais e ao valor arbitrado.

c) Decisão proferida na causa-piloto (ID. 58bb69b). Os embargos à execução opostos pela REFRASERV foram julgados improcedentes.

(...)

1 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A executada alega que não deu causa desnecessária à perícia, devendo os honorários periciais ficarem a cargo do reclamante ou da segunda reclamada.

“Diante do exposto, e considerando que, não foi a Primeira Reclamada, quem, apurou valores bem superiores ao devido, é de suma importância ressaltar que, no que tange os trabalhos periciais, tem-se que, cabe ao Autor, e/ou segunda Reclamada, serem condenadas a sucumbir com os ônus destes trabalhos, nos termos da OJ 19 do TRT da terceira região” (FLS. 1928).

Aplicável o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 19 das Turmas do E. Regional:

"19. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. (EDITADA pela CUJ, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22, 24 e 25/08/2011). O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé".

Assim, regra geral, esse ônus compete às executadas, sucumbentes na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, **o que não ocorreu no caso dos autos.**

Portanto, a embargante, reclamada principal, deve arcar com os honorários periciais.

(...) (Destaques acrescidos).

d) Agravo de Petição interposto pela 1ª reclamada, REFRASERV, por meio do qual requer a redução do valor atribuído aos honorários periciais e a responsabilização do reclamante e da 2ª reclamada pelo pagamento dos honorários periciais (ID. 780a9a8).

e) Questão jurídica controvertida:

O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada constitui critério para a fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução, ressalvada a hipótese de o exequente dar causa desnecessária à realização de perícia, notadamente por abuso ou má-fé?

5 PRECEDENTES JUDICIAIS DA OJ N. 19 DAS TURMAS DO TRT3

Importante mencionar, de forma sintetizada, as **razões de decidir** extraídas dos precedentes judiciais (decisões) que fundamentaram a edição da OJ n. 19 das Turmas/TRT3:

5.1 Regra geral de responsabilização do executado. Primeira parte da OJ 19 das Turmas:

Órgão Julgador	Processo	Publicação (DEJT)
1ª Turma	AP 0162300-25.1999.5.03.0004	29.04.2011

2ª Turma	AP 0105700-31.2006.5.03.0103	13.04.2011
3ª Turma	AP 0178800-22.2008.5.03.0047	20.09.2010
4ª Turma	AP 0007100-56.2009.5.03.0042	23.05.2011
4ª Turma	AP 0018200-96.2008.5.03.0024	14.06.2010
5ª Turma	AP 0065600-78.2009.5.03.0022	08.11.2010
6ª Turma	AP 0000334-77.2011.5.03.0054	06.06.2011
7ª Turma	AP 0010300-77.2009.5.03.0040	07.04.2011
7ª Turma	AP 0086500-04.2009.5.03.0048	29.03.2011
8ª Turma	AP 0082900-21.2006.5.03.0099	28.04.2011
8ª Turma	AP 0148500-63.2009.5.03.0105	28.04.2011
8ª Turma	AP 0020000-95.2009.5.03.0131	04.10.2010
10ª Turma	AP 0021300-98.2009.5.03.0129	15.02.2011
10ª Turma	AP 0060600-33.2008.5.03.0087	02.12.2009
Turma Recursal de Juiz de Fora	AP 0012800-08.2009.5.03.0076	18.08.2010

Os precedentes convergem no sentido de que os honorários periciais da fase de execução devem, em regra, ser suportados pelo executado, conforme fundamentos que se seguem:

- a sucumbência relevante é a da fase de conhecimento, da qual decorre a obrigação não quitada;
- o inadimplemento do executado enseja a liquidação e a realização da perícia;
- o critério da maior ou menor proximidade dos cálculos apresentados pelas partes em relação ao laudo pericial é juridicamente irrelevante para definir qual parte arcará com o pagamento dos honorários periciais;
- a responsabilidade decorre da causalidade e da sucumbência, nos termos do art. 790-B da CLT, e não da exatidão dos cálculos apresentados na execução.

5.2 Responsabilidade do executado com abordagem da inversão do ônus pericial ao exequente. Exceção relativa à segunda parte da OJ 19 das Turmas:

Órgão Julgador	Processo	Publicação (DEJT)
1ª Turma	AP 0149900-68.2008.5.03.0131	29.04.2011
2ª Turma	AP 0110200-45.2008.5.03.0112	21.07.2010
3ª Turma	AP 0146800-24.2007.5.03.0137	20.09.2010
4ª Turma	AP 0025500-11.2009.5.03.0110	21.09.2010
5ª Turma	AP 0033400-04.2009.5.03.0059	25.10.2010

Os fundamentos a seguir referem-se às decisões que embasaram a edição da OJ e enfrentaram a exceção inserida na segunda parte do verbete jurisprudencial:

- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na liquidação de sentença incumbe, em regra, ao executado, porquanto é a parte sucumbente na fase de conhecimento, nos termos do art. 790-B da CLT e deu causa à execução ao inadimplir as obrigações trabalhistas.
- A divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e aqueles apurados pelo perito não altera essa conclusão, pois a necessidade da perícia decorre da própria liquidação do título executivo.
- A inversão desse ônus somente é admitida em situação excepcional, quando o exequente provocar desnecessariamente a realização da perícia, hipótese não configurada nos acórdãos citados, nos quais foi mantida a condenação do executado ao pagamento dos honorários periciais.

6 PESQUISA. STF e STJ

Não há precedente obrigatório ou afetação acerca do tema em debate no STF, tampouco no STJ.

7 PESQUISA NO TST

A discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais havia sido consolidada por meio da Súmula n. 236 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), editada em 1985 (Redação original - Res. 15/1985, DJ 05, 06 e 09.12.1985):

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. **Observação: (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Após a matéria ter sido positivada pela Lei n. 10.537, de 27/8/2002 - que acrescentou o art. 790-B à CLT - com a determinação expressa de que o responsável pelo pagamento da perícia é a parte sucumbente em seu objeto, o TST cancelou o referido verbete jurisprudencial.

A pesquisa realizada acerca da temática não identificou precedente da Subseção Especializada em Dissídio Individual (SBDI-I) do TST sobre a questão de mérito suscitada neste incidente, em razão dos óbices previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, uma vez que a questão jurídica envolve apenas a interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, transcrevem-se, a título de amostragem, arestos das Turmas do TST:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E VALOR ARBITRADO. Cabe registrar que o presente processo se encontra em fase de execução, motivo pelo qual o recurso de revista somente tem cabimento nas estreitas hipóteses do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento e o arbitramento do valor dos honorários periciais. Contudo, a análise do tema pressupõe inevitavelmente o exame prévio da legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, visto que, para o deslinde da questão, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional, como é o caso dos artigos 791-A, § 2º, e 790-B, caput e § 1º, da CLT. Assim, tem aplicabilidade o óbice do art. 896, §2º, da CLT e da Súmula/TST nº 266. Precedentes. Agravo interno não provido. (Ag-AIRR-0011625-32.2015.5.01.0461, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 03/06/2026).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) 10. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. I. **No caso, a parte recorrente é sucumbente no objeto da**

perícia. O entendimento adotado pela Corte Regional não viola o art. 790-B da CLT, mas resulta justamente da observância da norma contida nesse dispositivo, segundo o qual " a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita ".
II. A decisão encontra-se em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST, o que impede o processamento do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Destaques acrescidos). (Ag-ED-RR-249000-72.2010.5.17.0151, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/09/2025).

8 PESQUISA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas identificou a orientação jurisprudencial citada a seguir:

TRT 9ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OJ-EX SE Nº 4

Situação: Em Vigor - RA/SE 003/2011 - Publicado em 13/09/2011

OJ EX SE - 04: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

(...)

IX - Honorários de calculista. Responsabilidade da executada. A remessa dos autos ao calculista do juízo, por não se restringir à aferição do acerto ou não, da conta elaborada pelas partes, mas visar também a tornar líquida a obrigação imposta no julgado exequendo, afasta a responsabilidade do exequente pelos honorários fixados, já que se trata de sucumbência parcial da executada. (ex-OJ EX SE 199)

Precedentes:

AP-11886-2003-013-09-00-5, DJ 18.04.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01944-2000-656-09-00-7, DJ 24.11.2006, Rel. Des. Archimedes Castro Campos Júnior

X - Honorários de calculista. Cálculos. Apresentação e Impugnação. Ônus de sucumbência. Responsabilidade do devedor. Não desapareceu, com a Lei 10.035/2000, o caráter facultativo da abertura de prazo para apresentação e impugnação aos cálculos de liquidação. Logo, o juiz pode designar contador, sendo os honorários de responsabilidade do devedor. (ex-OJ EX SE 35)

Precedentes:

AP-00343-2004-668-09-00-0, DJ 30.05.2008, Red. Designado Des. Rubens Edgard Tiemann

AP-01153-2006-659-09-00-1, DJ 06.05.2008, Rel. Des. Eneida Cornel

AP-51447-2005-659-09-00-3, DJ 02.05.2008, Rel. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu

AP-01600-2004-658-09-00-4, DJ 22.04.2008, Rel. Des. Benedito Xavier da Silva

AP-22557-2002-006-09-00-0, DJ 01.04.2008, Rel. Des. Célio Horst Waldruff.

9 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESE JURÍDICA PARA O IRDR

Considerando que este IRDR tem por finalidade reafirmar a jurisprudência já consolidada na OJ n. 19 das Turmas do TRT da 3ª Região e conferir-lhe eficácia vinculante, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) sugere que a tese jurídica seja redigida nos mesmos termos da referida orientação jurisprudencial, por refletir o entendimento uniforme de todas as Turmas deste Tribunal, conforme se segue:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 46. HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé.

Essa solução está em consonância com a técnica adotada pelo TST nos casos de reafirmação de jurisprudência, em que a tese fixada reproduz a redação do verbete jurisprudencial correspondente, conferindo-lhe eficácia vinculante por meio do precedente qualificado, sem implicar o cancelamento do respectivo enunciado.

Citam-se, a título exemplificativo, [os Incidentes de Recurso Repetitivo \(IRR\) do TST](#) que reafirmaram verbetes jurisprudenciais por meio de precedentes vinculantes e teses fixadas, sem cancelar os respectivos enunciados de jurisprudência, a exemplo dos Temas n. 287, 288, 305 e 310 de IRR¹⁴.

No entendimento da CUJ, **não** se deve simplesmente converter um verbete de jurisprudência (no caso, Orientação Jurisprudencial) em precedente vinculante.

A orientação jurisprudencial consiste em enunciado que sintetiza a jurisprudência consolidada e predominante no tribunal, sem, contudo, ostentar eficácia obrigatória.

¹⁴ IRR 287 reafirmou a Súmula 156/TST; IRR 288 reafirmou a OJ 97 da SBDI-1/TST; IRR 305 reafirmou a Súmula 427/TST e IRR 310 reafirmou a OJ 398 da SBDI-1/TST.

O precedente qualificado, por sua vez, é constituído pelo acórdão proferido no julgamento do IRDR, cuja tese jurídica passa a vincular os órgãos jurisdicionais, nos termos da legislação processual.

Sugere-se, ainda, na mesma linha adotada pelo TST¹⁵:

1) **não cancelar o verbete jurisprudencial** (no caso, a OJ 19 das Turmas deste Regional);

2) registrar, na página de [“Orientações Jurisprudenciais \(OJ\)”](#) do TRT3, que **o entendimento jurídico contemplado na OJ 19 das Turmas foi reafirmado por meio de incidente de resolução de demandas repetitivas**, a fim de evitar insegurança jurídica e reforçar a natureza vinculante/obrigatória do precedente que passará a prevalecer quanto à matéria; e

3) mencionar, na página de [“Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\)”](#) que a referida OJ foi reafirmada por meio do presente IRDR.

10 ENCAMINHAMENTO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

A CUJ sugere a retificação da classe processual da causa-piloto de Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) para Agravo de Petição (IDs. 780a9a8/47c2888).

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Em atenção ao art. 978 do [CPC](#), às recentes alterações do [Regimento Interno do TRT da 3ª Região](#) (arts. 176, *caput*, 179, V, e 182, §§ 2º e 3º) e às orientações normativas, recorrentes do TST, no sentido de evitar julgamentos em abstrato (cf. “item 1.1” deste parecer), este colegiado (CUJ) registra, por oportuno, que compete à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ), na mesma sessão de julgamento do incidente, apreciar, também, o capítulo do recurso que lhe deu origem (processo paradigma ou causa-piloto), exclusivamente quanto à matéria submetida à

¹⁵ A título ilustrativo, vide a [tabela de completa de divulgação](#) do TST quanto ao IRR 287 (RR - 0010046-29.2017.5.15.0028) que reafirmou a [Súmula 156/TST](#).

uniformização. Esse julgamento será incorporado ao acórdão do órgão fracionário competente, sendo que somente deste caberá recurso de revista.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2026.

MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Coordenador

Assinado de forma digital por
MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
Dados: 2026.08.04 13:14:39 -03'00'

ADRIANA GOULART DE
SENA ORSINI:30031
ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora

Assinado de forma digital por ADRIANA
GOULART DE SENA ORSINI:30031
Dados: 2026.08.04 14:02:02 -03'00'

GISELE DE CASSIA VIEIRA
DIAS MACEDO:55077153604
GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora

Assinado de forma digital por GISELE DE
CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO:55077153604
Dados: 2026.08.04 15:54:06 -03'00'

MARIA CECILIA
ALVES PINTO:35912
MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora suplente

Assinado de forma digital por
MARIA CECILIA ALVES
PINTO:35912
Dados: 2026.08.04 13:46:42 -03'00'

ANEXO

SÍNTESE DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Acórdãos pesquisados por amostragem

A [pesquisa jurisprudencial textual](#) foi realizada no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **1º/1/2025 a 31/7/2026**

Classe processual: AP - Agravo de Petição

Palavras-chave utilizadas: "Honorários periciais", "OJ", "19 das Turmas"

1ª TURMA

(...). **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Data venia do entendimento adotado pelo juízo de origem, incide, no caso, a **OJ 19 das Turmas** deste Regional que dispõe, *in verbis*:

"HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. O mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não é critério de fixação da responsabilidade pelos honorários periciais na execução. Regra geral, esse ônus compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé." (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT-MG 22/08/2011, 24/08/2011 e 25/08/2011). Destaques acrescidos.

(...).

Nos termos do citado entendimento jurisprudencial, o mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelo exequente em relação ao cálculo pericial homologado não é critério de fixação da responsabilidade dos honorários periciais, mormente se inexistente abuso ou má-fé, fatos não comprovados nos autos.

Dessa forma, **no entendimento desta d. Turma, impõe-se ao devedor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais** relativos à perícia realizada para a liquidação de sentença, devendo todas as despesas da execução ser por ele suportadas, que lhe deu causa. (...) (Destaques acrescidos) (0011019-54.2022.5.03.0056 AP, Rel. Des. Emerson José Alves Lage, Disponibilização: 9/4/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010983-84.2023.5.03.0053 AP, Rel. Desa. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização: 17/6/2026; e 0001897-17.2014.5.03.0179 AP, Rel. Desa. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização: 12/5/2026.

2ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do entendimento sedimentado por meio da OJ 19 das Turmas deste Tribunal, os honorários periciais devidos na fase de execução devem ser suportados pela parte executada, sucumbente na fase de conhecimento por não ter pago, em tempo hábil, créditos trabalhistas

reconhecidos no comando exequendo.

(...)

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a parte ré deve responder pelo pagamento dos honorários periciais, pois sucumbiu no objeto da pretensão que deu causa à perícia, tanto que foi condenada a pagar horas *in itinere* à parte reclamante.

Destaque-se que o fato de a pretensão da parte autora ter sido acolhida em parte não implica sucumbência parcial para efeitos de responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais.

Registre-se, ainda, que se mostra irrelevante a proximidade e/ou o distanciamento dos cálculos apresentados por cada um dos litigantes em relação ao cálculo pericial contábil, mormente a considerar-se que a parte exequente não deu causa desnecessária à realização da perícia contábil em razão de abuso ou má-fé (entendimento consubstanciado na OJ 19 das Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

Correta, portanto, a condenação da parte executada ao pagamento dos honorários periciais. (...).

(Destaques acrescidos) (0010783-88.2016.5.03.0064 AP, Rel. Desa. Sabrina de Faria F. Leão, Disponibilização: 28/3/2025).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0011124-92.2023.5.03.0089 AP, Rel. Desa. Gisele de Cássia Vieira D. Macedo, Disponibilização: 12/2/2025.

3ª TURMA

HONORÁRIOS PERICIAIS

(...)

Em regra, reconhece-se como da executada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que já há o reconhecimento do direito do exequente, ou seja, se há a necessidade da perícia é porque, em algum momento pretérito, a empregadora descumpriu uma obrigação legal.

Neste sentido, aliás, trilha a diretriz oferecida pela OJ 19 das Turmas deste Regional (...).

Logo, sem qualquer evidência de abuso ou malícia por parte do autor, perfilho o entendimento de origem, no sentido de que os honorários do perito devem ser suportados pela executada, nos termos da mencionada OJ n. 19 das Turmas deste Eg. Tribunal. (...)

(Destaques acrescidos) (0011170-41.2024.5.03.0091 AP, Rel. Des. Danilo Siqueira de C. Faria, Disponibilização: 12/6/2026.)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010553-91.2024.5.03.0023 AP, Rel. Des. Marcelo Moura Ferreira, Disponibilização: 14/4/2026.

4ª TURMA

HONORÁRIOS PERICIAIS. FASE DE LIQUIDAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

Regra geral, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao perito, na execução, é do devedor, pois foi ele quem, em última análise, deu causa ao seu processamento.

Por certo, a aproximação ou afastamento dos cálculos das partes em relação ao valor do cálculo do perito oficial, homologado pelo Juízo "a quo", não constitui critério de fixação de responsabilidade quanto ao pagamento das despesas processuais no processo de execução.

Nesse sentido, a OJ 19 das Turmas deste Tribunal: (...)

Portanto, sucumbente o executado na reclamação transitada em julgado, aplica-se a regra geral do ônus das custas e despesas pelo vencido, que não cumpriu com a sua obrigação em quitar integralmente todas as parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, **não se constituindo**

a divergência de valores um critério para a atribuição da responsabilidade da parte pela quitação dos honorários periciais contábeis no processo de execução, mas, sim, a sucumbência no processo cognitivo.

Assevero que não restou comprovado que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, tampouco agido com abuso ou má-fé. (...). (Destques acrescidos) (0011058-66.2024.5.03.0093 AP, Rel. Desa. Rosemary de O. Pires, Disponibilização: 13/2/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010483-96.2023.5.03.0027 AP, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: 17/4/2026; 0010980-23.2024.5.03.0077 AP, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização: 25/7/2025.

5ª TURMA

(...). HONORÁRIOS PERICIAIS

A condenação do exequente na verba honorária foi mantida pelo Juízo *a quo* mediante a seguinte fundamentação:

(...)

Outrossim, os honorários periciais arbitrados são devidos em razão de perícia contábil e a sucumbência, como critério para a condenação à paga respectiva, foi bem ressaltada pelo Juízo quando da designação da perícia (ID. a6c7057 fls. 874/875), sem qualquer oposição, à época, por quaisquer das partes, o que indica conformação com o critério estabelecido.

De mais a mais, mesmo após ter sido vitorioso na fase de conhecimento, continua o reclamante/exequente com o dever de proceder com lealdade e boa-fé, não podendo apresentar cálculos de liquidação claramente superestimados, para provocar a realização de perícia por possuir a garantia de que a parte contrária sempre arcará com as custas da execução.

Veja que a perícia contábil foi determinada em razão da divergência entre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, sendo que o cálculo apresentado pelo exequente foi no importe de R\$58.641,12, e o débito apresentado pela executada estimado em R\$ 20.813,13 (resumo de cálculo de ID. 8e3c184, fls. 735, e de ID. 7f7fc93, fls. 777; laudo de ID. 9ef20da, fls. 887).

O exequente gerou despesas desnecessárias ao andamento do processo, devendo arcar com os custos da diligência.

Não se ignora, no caso concreto, o teor da OJ 19 deste Egrégio Regional, mas também não se despreza que a intervenção pericial para viabilizar a liquidação do feito decorreu de ato do exequente, que, por abuso, deu causa desnecessária à realização da perícia.

Como receberá valor advindo do feito, passará a ter condições de arcar com os custos e ônus deste processo, até o limite do crédito recebido, sem que isso implique prejuízo do seu sustento próprio e familiar.

Deve, assim, responder pelo pagamento dos honorários periciais, uma vez que os valores por ele apresentados afiguram-se mais distantes do que o montante realmente devido, conforme já decidido (ID. 26a6080, fls. 986/987).

Desse modo, ficam mantidas as contas, nestes pontos.

***Data venia*, entendo que não corroborado o abuso capaz de legitimar a condenação do exequente em honorários periciais desta fase processual.**

Com efeito, não demonstrado tenha o exequente dado causa desnecessária à realização da perícia contábil, haja vista as insurgências por ele apresentadas à conta elaborada pela executada e, mais tarde, ao próprio laudo pericial. **A improcedência da impugnação à sentença de liquidação não evidencia deslealdade processual ou má-fé.**

Ademais, a sucumbência não é determinada em razão dos valores apurados pelo perito oficial, mesmo porque, caso não houvesse qualquer equívoco também nos cálculos da executada, por certo desnecessária seria a realização de perícia.

Logo, em regra, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte executada, em razão de sua sucumbência na fase de conhecimento, salvo quando o

exequente tiver dado causa desnecessária à designação de perícia.

Nesse sentido, a **OJ 19 das Turmas deste Regional estabelece:** (...)

Destarte, afasto a condenação do exequente ao pagamento dos honorários periciais, encargo que recairá, como de praxe, sobre a parte executada. (...). (Destaques acrescidos) (0010812-63.2019.5.03.0152 AP, Rel. Des. Marcos Penido de Oliveira, Disponibilização: 19/6/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010868-53.2025.5.03.0163 AP, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização: 13/2/2026; 0010271-95.2024.5.03.0106 AP, Rel. Desa. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Disponibilização: 4/9/2025.

6ª TURMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. A realização de perícia, na liquidação de sentença, decorre do inadimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas no comando exequendo, de modo que **a responsabilidade pelo pagamento dos honorários correlatos é da reclamada/executada, salvo se demonstrado abuso ou má-fé do reclamante (OJ 19 das Turmas deste Regional).** (...) (Destaques acrescidos). (010144-10.2025.5.03.0079 AP, Rel. Desa. Maria Cristina Diniz Caixeta, Disponibilização: 7/5/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010985-45.2024.5.03.0077 AP, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: 18/9/2025.

7ª TURMA

(...). O art. 790-B da CLT refere-se à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais aferida na fase de conhecimento, quando tem sentido falar em sucumbência na pretensão objeto de perícia. **Na fase de execução, essa responsabilidade é atribuída, de ordinário, ao executado, pois foi ele, como devedor inadimplente, que em última análise deu causa ao procedimento e, ainda, porque a execução se realiza no interesse do credor.**

No mesmo sentido, estabelece a **OJ nº 19 das Turmas deste Tribunal** (...).

Veja que o juiz da execução determinou a realização de perícia contábil, diante da divergência entre os cálculos elaborados pelas partes (ID. 86376f7), de modo que não se pode afirmar que o exequente tenha dado causa desnecessária à perícia, por abuso ou má-fé. (...) (Destaques acrescidos) (0010214-73.2023.5.03.0054 AP, Rel. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, Disponibilização: 30/6/2026).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0010722-41.2023.5.03.0079 AP, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: 7/4/2026.

8ª TURMA

(...).

Diante da divergência dos cálculos, o Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil (fl. 417). A Perita apresentou os cálculos de fls. 485/505, homologados pela decisão ora agravada (fls. 532/533), que atribuiu o ônus dos honorários periciais à Exequente. Pois bem. *Data venia* c entendimento primevo, *in casu*, **deve ser observado o entendimento previsto na OJ nº 19 das Turmas deste Regional**, que assim dispõe: (...). Não se verifica nos autos abuso de direito ou má-fé por parte da Exequente, sendo certo que **o mero distanciamento dos cálculos apresentados pela parte autora com aqueles elaborados pela Perita Oficial não é suficiente para transferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.** Com efeito, não

há como se olvidar que as Executadas foram sucumbentes na fase de conhecimento, dando causa à presente execução, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários referentes à perícia contábil realizada nos autos. Diante de todo o exposto, dou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Exequernte para determinar que os honorários periciais referentes à perícia contábil realizada na fase de liquidação fiquem a cargo das Executadas. (...) (Destques acrescldos) (0011087-19.2025.5.03.0017 AP, Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha, Disponibilização: 22/6/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010191-10.2024.5.03.0017 AP Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 8/4/2025; 0011205-13.2024.5.03.0087 AP, Rel. Des. Sérgio Oliveira de Alencar, Disponibilização: 12/11/2025.

9ª TURMA

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA PERÍCIA CONTÁBIL. OJ Nº19 DESTE REGIONAL. Em regra, os honorários periciais devidos na execução cabem ao executado, sucumbente no processo de conhecimento, mas o exequente por eles responderá quando der causa desnecessária à apuração pericial, notadamente por abuso ou má-fé, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial das Turmas nº 19 deste Regional. Agravo provido. (...)

Regra geral, o ônus do pagamento dos honorários periciais compete ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, salvo quando o exequente der causa desnecessária à perícia, notadamente por abuso ou má-fé, o que se vislumbra no caso dos autos, portanto, não se enquadra na hipótese de exceção prevista no referido verbete.

Destarte, veja-se que os cálculos de liquidação apresentados pelas partes foram divergentes, ensejando a determinação de realização de perícia contábil, sendo certo que o só fato de as contas ofertadas pelo exequente ter se distanciado mais do valor apurado na perícia contábil não exonera a executada do ônus de arcar com os honorários periciais.

Lado outro, tal previsão jurisprudencial está em consonância com o disposto no art. 907 do CPC no sentido de que as despesas processuais na fase de execução incumbem ao devedor/executado.

Salienta-se novamente que não ficou demonstrada a existência de abuso ou má-fé por parte do exequente no que diz respeito à realização da perícia contábil, sendo certo que, repita-se, a mera discrepância de valores entre os cálculos apresentados e as contas periciais não é suficiente para se concluir o contrário.

Não se aplica a regra contida no art. 790-B eis que válida apenas para as perícias realizadas na fase de conhecimento.

Logo, compete às executadas arcar integralmente com os honorários do perito da fase de execução.

Pelo exposto, dou provimento para excluir a obrigação do exequente de pagar os honorários periciais contábeis da fase de execução, passando a atribuir às executadas o ônus de arcar como o pagamento da referida despesa processual fixada na origem em R\$1.200,00. (...) (0010525-79.2023.5.03.0049 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: 4/4/2025)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão: 0011045-46.2024.5.03.0100 AP, Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 31/3/2025.

10ª TURMA

(...). **EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** As despesas de execução cabem à parte executada, de modo que **os honorários periciais decorrentes do trabalho de perito nomeado na fase de execução devem ser pagos pelos devedores,**

independentemente do comparativo entre os cálculos das partes e do perito. Entendimento consagrado na OJ 19 das Turmas deste TRT.

(...). Consoante fundamentos da decisão agravada, contra os quais o exequente se insurge, o credor deve assumir "*o ônus relativo aos cálculos periciais, ante a sua sucumbência no objeto da perícia, já que os cálculos por ela apresentados se apresentaram com valores mais afastados daqueles efetivamente identificados pelo Expert.*"

O exequente tem razão ao alegar que foram os executados quem deram causa à realização da perícia.

Com efeito, os executados são partes que sucumbiram no processo de conhecimento e, conforme dispõe a OJ 19 das Turmas deste TRT, a eles cabe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais da fase de execução. (...)

Em última análise, as despesas de execução cabem aos devedores, de modo que os honorários periciais decorrentes do trabalho de perito nomeado na fase de execução devem por eles ser pagos, independentemente do comparativo entre os cálculos das partes e do perito.

Ademais, o distanciamento maior do cálculo do exequente em relação ao da conta pericial é mínimo ao considerar os valores apresentados pelos executados, conforme se verifica dos id. d88de36 e 27d64f7 em comparativo ao id. c004930.

Não se divisa, por outro lado, o abuso de direito por parte do exequente.

Acrescento que, por aplicação analógica do disposto no "caput" do art. 789-A da CLT, as despesas da execução são sempre de responsabilidade do executado.

Provejo para declarar que os honorários periciais arbitrados na decisão de id. c004930 ficam a cargo dos executados. (...) (Destaques acrescidos) (0011013-76.2024.5.03.0056 AP, Rel. Desa. Taisa Maria Macena de Lima, Disponibilização: 14/5/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010350-36.2022.5.03.0109 AP, Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem, Disponibilização: 26/3/2026; 0010222-71.2023.5.03.0144 AP, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 28/5/2026; 0011315-43.2023.5.03.0185 AP, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Disponibilização: 5/2/2025.

11ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais decorrentes de perícia contábil realizada na fase de execução deve observar o princípio da causalidade.** Nos termos da OJ nº 19 das Turmas deste Egrégio TRT da 3ª Região, o mero distanciamento numérico entre os cálculos apresentados pelas partes e a conta homologada não constitui critério para fixação da responsabilidade pelo pagamento da verba pericial, competindo, em regra, ao executado, sucumbente na fase de conhecimento, suportar tal encargo, salvo quando demonstrado que o exequente deu causa desnecessária à realização da perícia, por abuso ou má-fé. **Ausente prova de que a parte exequente tenha provocado indevidamente a prova técnica, e tendo a perícia se mostrado necessária à adequada liquidação do julgado e apuração do crédito exequendo, mantém-se a decisão que atribuiu ao executado o pagamento dos honorários periciais.** Agravo de petição a que se nega provimento.

(...)

HONORÁRIOS PERICIAIS

(...)

No caso dos autos, a perícia contábil foi determinada pelo Juízo de origem para apuração e atualização do crédito exequendo, tendo sido apresentados cálculos pelo perito oficial posteriormente homologados pelo Juízo. Não há nos autos qualquer elemento que indique ter a

exequente dado causa desnecessária à realização da prova técnica, tampouco que tenha agido com abuso ou má-fé.

Ressalte-se que a realização da perícia mostrou-se necessária à adequada liquidação do julgado e à definição do valor devido na execução.

Segundo entendimento consolidado nos moldes da **OJ 19 das Turmas deste Egrégio Regional** (...).

Quanto aos honorários periciais decorrentes de perícia designada na fase de execução, prevalece o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu origem ao procedimento expropriatório responde pelo pagamento respectivo.

Desse modo, correta a decisão agravada ao atribuir ao executado o pagamento dos honorários periciais.

Nego provimento. (Destaques acrescentados) (0010964-72.2024.5.03.0076 AP, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: 7/4/2026).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos: 0010217-90.2025.5.03.0140 AP, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: 23/2/2026; 0011310-22.2025.5.03.0065 AP, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Disponibilização: 29/6/2026.

Por oportuno, foram identificados acórdãos em que a responsabilidade da parte exequente pelo pagamento dos honorários periciais foi reconhecida nos termos da ressalva constante da parte final da OJ n. 19 das Turmas do TRT da 3ª Região, conforme demonstram os excertos a seguir transcritos.

9ª TURMA

(...). EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA PERÍCIA CONTÁBIL. OJ Nº 19 DESTE REGIONAL. Em regra, os honorários periciais devidos na execução cabem ao executado, sucumbente no processo de conhecimento, **mas o exequente por eles responderá quando der causa desnecessária à apuração pericial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial das Turmas nº 19.** Agravo de petição desprovido.

(...) **A parte autora, indubitavelmente, deu causa desnecessária à realização da perícia, aplicando-se em casos tais o entendimento contido na OJ 19 deste Regional.**

A perícia contábil chegou à conclusão de inexistência de créditos devidos ao reclamante, nos termos do ID. 68770ab, diante da dedução do FGTS já recolhido pela empresa, conclusão, ao final, inteiramente endossada pelo exequente (ID. 466ef82). Ora, considerando as conclusões periciais e a insistência do trabalhador no direito à percepção de valores (ID. 77b269b), ao fundamento que tinha diferenças a receber, mesmo tendo a reclamada informado que nada era devido, o autor evidentemente deu causa desnecessária à perícia.

Em casos tais, aplica-se o entendimento contido na OJ 19 deste Regional: . (...).

Evidente que a infundada impugnação do autor aos cálculos da ré foi abusiva, pois demandou realização de perícia onerosa e desnecessária.

(...)

Não há se falar, portanto, em afronta à coisa julgada, visto que os benefícios da justiça gratuita não se mantêm em se tratando de efeitos jurídicos decorrentes de atos processuais praticados com abuso de direito.

Provimento negado. (Destaques acrescentados) (0011884-02.2025.5.03.0144, Rel. Desa. Maria Stela Álvares da Silva Campos, Disponibilização: 8/6/2026).

10ª TURMA

(...). Na fase de conhecimento, em regra, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia" (art. 790-B da CLT). Já na fase de liquidação e cumprimento de sentença aplica-se a regra prevista para o processo de execução, de modo que "são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final" nos "cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo" (art. 789-A, IX da CLT).

Nesse sentido, a OJ 19 das Turmas deste Regional (...)

Dito isso, para que seja atribuída à parte exequente a responsabilidade pelos honorários periciais na fase de execução/cumprimento de sentença, é necessário que fique demonstrado que ela deu causa desnecessária à perícia, especialmente por abuso ou má-fé, não bastando, para tanto, o distanciamento numérico entre as contas apresentadas pela parte e os cálculos homologados.

No presente, foram homologados os cálculos periciais de R\$ 8.843,83 (ID. 1d5b4e2 - Pág. 1; ID. 6a4ccff).

Anteriormente, o executado tinha liquidado a decisão em R\$ 8.904,07 (ID. e3e9766 - Pág. 1) e a exequente em mais de duas vezes o valor homologado, R\$ 23.507,57 (ID. e1f2a6a - Pág. 1).

Em análise comparativa das contas da exequente com os cálculos homologados, verifico que ela, dentre outros equívocos, majorou injustificadamente o "salário devido" (por amostragem, ID. e1f2a6a - Pág. 3 e 5 em cotejo com ID. 1d5b4e2 - Pág. 3 e 5) e apurou diferenças salariais em meses indevidos (por amostragem, ID. e1f2a6a - Pág. 6 em cotejo com ID. 1d5b4e2 - Pág. 6).

Sobretudo considerando que as contas anteriormente apresentadas pelo executado não apresentaram tais equívocos e se aproximaram dos cálculos homologados, ficou **evidente que a perícia foi desnecessariamente causada pela exequente, que, em claro abuso, indevidamente apresentou contas sobrevaloradas.**

Nesse contexto, a meu ver, não se mostra justo e razoável atribuir ao executado, ou mesmo à União, o ônus de diligência a que não deu causa.

Por conseguinte, no aspecto, provejo o recurso do executado, para determinar que os honorários devidos à perita Cynthia Maria Ferreira Meira Soares passem a ser encargo da exequente e sejam por ela suportados. (...). (Destaques acrescidos) (0011104-62.2023.5.03.0005 (AP), Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 27/7/2026).